

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009838/2007-19
Recurso nº 255.006 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.195 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2006

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Constata-se a decadência referente às competências anteriores a 2000, inclusive.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

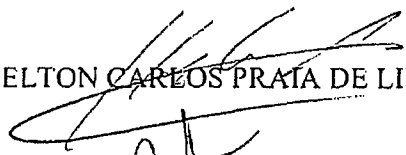
Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

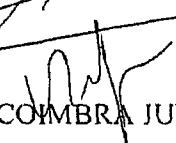
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. 5

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, conforme disposto no relatório da decisão impugnada, por deixar de informar em GFIP o valor destacado em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente à retenção de 11% (onze por cento), nas competências 02/1999 a 03/2005.

A Decisão-Notificação – fls 125 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Cerceamento de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal não traz todos os aspectos verificados pela Fiscalização, de forma clara e precisa.
- Decadência anteriores à março de 2000
- A versão SEFIP só passa a disponibilizar o campo de retenção a partir de 03/2000.
- Iliquidez do auto lavrado.

É o relatório.

Voto


Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 24/04/2006 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1999 a 2005.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior ao ano de 2000, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado em razão da não declaração, em GFIP do valor destacado em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente à retenção de 11% (onze por cento). A recorrente alega de cerceamento de defesa em razão da falta de clareza no Relatório, mas temos que a própria defesa desmonta a tese, pois afirma às fls 145:

Em síntese pelo que se depreende do Relatório Fiscal que compõe a presente, a empresa contribuinte foi penalizada sob a alegação de que deixou de informar em GFIP, em seu favor e a cada mês, o montante da contribuição retida. Apenas isso

E a autuação é exatamente esta – deixar de informar a contribuição retida em Nota Fiscal. Às fls 04-06 temos a descrição da infração, o cálculo da multa, indicando a respectiva competência da informação não declarada e o valor, portanto, não há que se falar em falta de clareza.

Ainda, mais adiante, fls 152 e ss, a empresa faz detalhada defesa dos fatos imputados, a comprovar que houve perfeita compreensão dos mesmos.

O reconhecimento da decadência parcial não torna o auto ilíquido, como pretende a recorrente, tendo como consequência apenas a correção de seu valor.

Do ano de 2001 a 2005, temos 51(cinquenta e uma) competências sem a informação obrigatória por lei, o que reduz o valor do auto a R\$ 2.809,08(dois mil oitocentos e nove reais e oito centavos), em razão do valor de R\$ 55,08, por competência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e dou-lhe provimento parcial para declarar a decadência referente às competências anteriores a 2000, inclusive, reduzindo o valor do auto a R\$ 2.809,08 (dois mil oitocentos e nove reais e oito centavos), nos termos do voto proferido.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator